



TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E SUA PROTEÇÃO PELO DIREITO INTERNACIONAL

HUMAN TRAFFICKING FOR SEXUAL EXPLORATION: CONSIDERATIONS ABOUT THE LEGISLATIVE CHANGES AND DIGNITY AS SEXUAL FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT AND ITS PROTECTION BY INTERNATIONAL LAW

¹Mariana Faria Filard

²Maria Rosineide da Silva Costa

RESUMO

O tráfico de pessoas é fenômeno complexo, multidimensional, configurado por uma conjugação de fatores. A modalidade que visa a exploração sexual, encontra-se em confronto com os direitos humanos e dignidade da pessoa humana estando presente em vários países, sejam esses receptores ou exportadores, e o combate inicialmente inicia em âmbito interno nos Países mas deve ter suporte internacional, em razão de seu alcance e efeitos. As ações de Países e Organismos internacionais, devem se pautar em novos paradigmas valorativos, éticos, jurídicos e de enfrentamento, políticas sociais integrais, tendo como eixo central os direitos humanos para obtenção de resultados mais efetivos.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; Exploração Sexual; Direitos Humanos; Dignidade Humana; Enfrentamento.

ABSTRACT

Human trafficking is a complex phenomenon, multidimensional, configured by a combination of factors. The method aimed at sexual exploitation, is at odds with human rights and human dignity is present in several countries, whether these receptors or exporters, and fight initially starts at domestic level in the countries but must have international support, because of its scope and effects. The countries of actions and international organizations should be based on new paradigms evaluative, ethical, legal and coping, integrated social policies, with the central axis human rights to obtain more effective results.

Key words: Human Trafficking; Sexual exploitation; Human rights; Human Dignity; Coping.

¹ Mestre em Direito do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Santa Catarina (Brasil). E-mail: marianafilard@gmail.com

² Mestre em Direito do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI, Santa Catarina (Brasil). Professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Norte - UNINORTE, Amazonas (Brasil). neide.giga@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas afeta grupos vulneráveis nas diversas partes do mundo, tais como mulheres e crianças. A partir da análise deste movimento criminoso, pode-se observar que as redes criminosas se organizam além das fronteiras dos Estados Nacionais e o combate à estas ações passa a ser cada vez mais complexo, fazendo deste crime hediondo, o terceiro negócio ilícito mais rentável no mundo, superado apenas pelo tráfico de drogas e contrabando de armas. Este crime, viola direitos humanos fundamentais e inalienáveis, independentemente de sexo, gênero, raça, etnia, classe social ou nacionalidade e podem ser compreendidos como todos aqueles inerentes aos indivíduos pela sua condição humana, independentemente da sua relação com determinado estado, sendo oponíveis inclusive contra este, quando concebidos e assegurados constitucionalmente.

O tema abordado foi escolhido devido a vários fatores, dentre eles: o de ser muito pouco combatido, serem destinados poucos investimentos à prevenção, mas principalmente esclarecer que o crime de tráfico de pessoas viola frontalmente o direito à dignidade sexual, esta como direito humano fundamental, acolhido em normatizações nacionais e internacionais e que conclamam ações do Estado e sociedade para um combate efetivo.

Num contexto de evolução do direito internacional dos direitos humanos, o avanço no enfrentamento ao tráfico de pessoas exige uma ação coordenada do Estado e da sociedade. Torna-se, imprescindível que se estabeleça um conjunto de estratégias coordenadas, que vão da reforma institucional a programas de educação, voltados à prevenção, à proteção da integridade e dignidade das pessoas vulneráveis a essa prática criminosa, assim como à responsabilização dos envolvidos.

Inicialmente trataremos considerações acerca dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, para num segundo momento conceituarmos Tráfico de Pessoas e a violação à dignidade humana. Num terceiro momento, trataremos as alterações da legislação interna no que tange ao Tráfico de Pessoas e dignidade sexual como direito fundamental. E, por fim, trataremos as normativas dos Organismos Internacionais que regulamentam o combate ao tráfico de pessoas.



1. DIREITOS HUMANOS x DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A expressão “Direitos Humanos”, segundo a doutrina, não possui precisão conceitual, o que sobremaneira dificulta sua utilização. Sarlet (2004, p.33) aponta que essa cada vez maior falta de precisão, ocasiona ausência na esfera conceitual, inclusive no que diz respeito ao significado e conteúdo de cada termo utilizado.

Há expressões largamente utilizadas como sinônimos, tanto na doutrina como no direito positivo, tais como “Direitos Fundamentais”, direitos do homem”, “direitos individuais”, “direitos humanos fundamentais”, “liberdades fundamentais”, todas expressões utilizadas para designar uma mesma categoria jurídica, sendo que a preferência por uma determinada designação varia no tempo e no espaço, como afirma José Afonso da Silva (2002, p.179).

Paulo Bonavides (2002, p.514), aponta que a melhor designação, preferida pela tradição germânica, qual seja, a de “direitos fundamentais da pessoa humana”, ou simplesmente “Direitos Fundamentais”. José Afonso da Silva (2002, p.182) em sua obra ainda deixa claro que a “qualificação” fundamental daria a entender que se tratam de “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”. Já, qualificativo “da pessoa humana” implica que tais situações “a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos mas concreta e materialmente efetivados”. Apesar de todas as considerações feitas, a expressão mais utilizada hodiernamente, é “Direitos Humanos”.

Neste sentido, relevante se faz classificar a distinção entre as expressões “Direitos Fundamentais” e “Direitos Humanos”. Sem sombra de dúvidas, os Direitos Fundamentais, de certa forma, serão também sempre Direitos Humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos.

Ingo Sarlet (2004, p.33) aponta distinção substancial e que nos parece a mais coerente, em que pese sejam ambos os termos (“Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “Direitos Humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se

reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspira, a validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco carácter supranacional (internacional).

Toledo (2003, p.23) acrescenta à posição doutrinária de Sarlet que:

A expressão *Direitos Humanos* refere-se ao grupo de valores básicos para a vida e dignidade humanas, elevados a direito dos homens *universalmente*, ainda que *não positivados*; *Direitos Fundamentais*, ao contrário, representam o grupo desses valores *expressamente* consagrados nos *ordenamentos jurídicos* nacionais.

Flávia Piovesan (2006, p. 71), considerando a historicidade dos direitos, afirma que “(...) Na condição de reivindicações morais, os Direitos Humanos nascem quando devem e podem nascer”. Menciona também a autora, o realce de Norberto Bobbio (2004, p.32): “Direitos Humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas”.

Tais conceituações, como se vê, situam os Direitos Humanos como categoria de direitos intrínsecos a todo e qualquer ser humano, independentemente de serem ou estarem reconhecidos pelos países dos quais façam parte. São direitos ligados à noção de dignidade humana, esta, paradigma e referencial ético a orientar o constitucionalismo contemporâneo. No dizer de Cançado Trindade (2004, p.206) “não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”. Com efeito, correto é afirmar que o Direito Fundamental é decorrente de um processo legislativo interno de um determinado país, que eleva à positivação, sendo então, um direito outorgado e/ou reconhecido, enquanto que os Direitos Humanos possuem carácter supralegal, sendo desvinculados de qualquer legislação escrita ou tratado internacional, pois é pré-existente a eles.

Neste diapasão, J.J. Gomes Canotilho (2002, p. 1240/1241) reconhece a dimensão objectiva ao mencionar a “*fundamentação objectiva*” das normas consagradoras de Direitos Fundamentais, explicando:

Fala-se de uma fundamentação objectiva de uma norma consagradora de um direito fundamental quando se tem em vista o seu significado para a colectividade, para o interesse público, para a vida comunitária. É esta fundamentação objectiva que se pretende salientar quando se assinala à liberdade de expressão uma função objectiva, um valor geral, uma dimensão objectiva para a vida comunitária (liberdade institucional).



Os Direitos Fundamentais, portanto, por concretizarem os valores máximos do ordenamento jurídico na forma propugnada na Lei Maior, devem subordinar toda a sociedade, nela incluída o Poder Público (Estado) e os particulares (pessoas físicas e jurídicas). Vale referir a lembrança de Habermas, no sentido de que os direitos fundamentais, que manifestam como *direitos positivos de matriz constitucional*.

Os autores já referidos, mesmo ao reconhecer a diferença, não desconsideram a íntima e estreita relação entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, os quais se apresentam cada vez mais interligados.

Pode-se observar que na categoria Direitos Humanos, ao longo da sua evolução histórica, os significados e sentidos políticos e jurídicos foram sendo alterados de forma significativa, sofrendo constantes transformações e amplificações, o sobremaneira reflete na teoria política e jurídica contemporânea, não apresentando esta um significado único e pacífico.

Destarte, a positivação dos Direitos Humanos, dando origem aos Direitos Fundamentais, é a nítida amostra da consciência de um determinado povo de que certos direitos do homem são de tal relevância que o seu desrespeito inviabilizaria a sua própria existência do Estado. Aliás, ninguém mais nega, hoje, que a vigência de Direitos Humanos independe do seu reconhecimento constitucional, ou seja, de sua consagração no direito positivo estatal como direitos fundamentais (COMPARATO, 2003, p. 136).

2. TRÁFICO DE PESSOAS E A COISIFICAÇÃO DO SER HUMANO

Para a Organização das Nações Unidas, o tráfico humano é o pior pode ser considerado o maior desrespeito aos direitos inalienáveis da pessoa humana. Isso porque, por mais oprimido e ferida que qualquer pessoa esteja numa situação de abandono, assim mesmo ela continua a ter sua identidade pessoal. Já a vítima do tráfico humano é “coisificada”, passada de pessoa à condição de mercadoria. A partir desta “coisificação”, tem sua identidade humana desconstruída, tem sua dignidade aviltada. Como o tráfico de pessoas é um tipo de migração, está intimamente interligado às questões migratórias atuais e às questões de gênero, sendo causa e consequência de violações de direitos humanos.



2.1 Origem do Tráfico Humano e sua ocorrência no Brasil

Na historicidade, o abuso sexual sempre esteve presente. No passado, estes abusos tinham certo teor ritualístico, em meio a práticas consagradas por sociedades, mas são considerados abusos, devido a vitimização da pessoa, ou seja, a implicação de dano. Nos seres humanos a sexualidade não é determinada pelo instinto, mas sim, uma construção cultural e dialética com uma diversidade de costumes e praticas sexuais e uma grande variação dos valores morais-sexuais, o que segundo Bullough (1995, p. 46) significa que: “nascemos tão simplesmente machos e fêmeas, cabendo a cada sociedade ou cultura em particular fazer-nos homens e mulheres”.

Segundo Mariane Strake Bonjovani (2004, p. 17): “historicamente, o tráfico de seres humanos teve início na Antiguidade Clássica, na Grécia e, posteriormente, em Roma”, onde eram obtidos prisioneiros de guerra sem o aspecto comercial. O tráfico de seres humanos passou a ter lucro em cidades italianas entre os séculos XIV e XVII, durante o renascimento e que estimulou o comércio e o capitalismo, que se iniciava.

Na América, o tráfico se iniciou com a descoberta e colonização por países europeus, divididas em colônias povoamento e colônias de exploração. As colônias de povoamento, situadas ao Norte, visavam a formação de um novo povo, com unidade e características próprias. As colônias de exploração, situadas ao Sul, visavam a exploração intensa de seu território e de seus nativos.

Com o passar do tempo o tráfico de seres humanos passou a se fazer presente nestes locais, de tal modo que passaram a ser receptores e países exportadores de pessoas, visando a sustentação do tráfico.

Quanto ao Brasil, o tráfico já faz parte de nossa história. Não se trata só do tráfico negreiro, que perdurou até o século XIX, mas também de mulheres estrangeiras traficadas para a prostituição, as famosas “francesas”, que vieram para o Brasil no final do século XIX e início do século XX. Essas mulheres eram conhecidas como “gallinas” ou “franchuchas”, oriundas de inúmeras regiões da França. Às vezes menores de idade, vinham sem qualquer informação sobre o tipo de atividade ou vida que iriam levar na América do Sul (RAGO, 1991, p.268).

As cidades sul-americanas como Buenos Aires, Montevideú, Rio de Janeiro e São Paulo conheciam então um grande crescimento e buscavam a todo custo a modernidade européia. Daí a abertura de numerosos bordéis e casas noturnas nessas cidades. Tanto o



tráfico quanto a prostituição ocorridas eram comandados por estrangeiros de várias nacionalidades, com destaque especial para os franceses e poloneses. Esses últimos viajavam para as aldeias pobres da Romênia, Polônia, Áustria, Hungria e Rússia, lugares afetados por problemas econômicos e perseguições religiosas. Normalmente, propunham casamento às famílias dessas jovens mulheres e se apresentavam como comerciantes que haviam enriquecido na América do Sul (ALENCAR, 2006, p. 71).

Houve um grande número de jovens judias aliciadas entre as populações miseráveis dessas regiões. A sociedade Zwig Migdal, composta por judeus que se apresentavam às famílias dessas garotas e as pediam em casamento, foi fundada na Polônia em 1904 com o nome de Sociedade Israelita de Socorros Mútuos Varsóvia. Essa sociedade estendeu seus negócios para a América do Sul em 1906. O assunto foi durante muito tempo considerado tabu, as mulheres eram traficadas por grupos criminosos também de origem judaica.

Entretanto, a saga dessas prostitutas, também conhecidas como as “polacas judias”, ou das “francesas”, foi pontual e sem a dimensão global do tráfico de pessoas que ocorre na atualidade. Já no século XIX, Karl Marx afirmava que no capitalismo “tudo é mercadoria”. Na sociedade globalizada em que vivemos, o tráfico de pessoas tem dimensões comerciais como a da linha montagem de uma multinacional. No caso do tráfico para a exploração sexual comercial, por exemplo, existem máfias extremamente organizadas.

3. O TRÁFICO DE PESSOAS E A DIGNIDADE SEXUAL COMO ASPECTO DA DIGNIDADE HUMANA: ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

A Dignidade da Pessoa Humana, sem qualquer dúvida, é reconhecida como núcleo essencial dos direitos fundamentais, e tal reconhecimento gerou como consequência a afirmação dos direitos concernentes a cada ser humano.

É, portanto, a pedra angular dos direitos fundamentais, a “fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais” (FARIAS, 2008, p.54), a fonte ética, que confere unidade de orientação, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais, o “valor que atrai a realização dos direitos fundamentais”. Em suma, como leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 87):



(...) o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-à lhe negando a própria dignidade.

Decorrendo desse princípio constitucional, conjunto de garantias positivas e negativas, temos a dignidade sexual (GRECO, 2010, p. 61): Deve ser entendida a dignidade sexual, especificidade da dignidade da pessoa humana, identificável em dois planos distintos: a dignidade individual, ligada ao exercício de sua autodeterminação de vontade sobre a manifestação de sua própria sexualidade e, em outro plano, numa dignidade social (sexual), no sentido do direito ao exercício de coexistência que implica no regime em que há na sociedade um consenso sobre a publicidade da conduta sexual.

A Lei 12.015/2009, que trouxe alterações significativas ao Código Penal Brasileiro, primeiramente substituiu a denominação constante do Título VI, "Dos Crimes contra os Costumes" pela denominação "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual".

Quanto à alteração do título, Plínio Gentil e Ana Paula Jorge (2011) advogam que não há razão aparente para mudança, a não ser um desejo de se harmonizar o título com a Constituição de 1988, que traz como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Marcão (2011, p.35) é mais crítico, quando se atribui a mudança a uma espécie de modernização

o termo costumes diria respeito aos hábitos correntes de uma sociedade; dignidade sexual expressaria mais adequadamente a objetividade jurídica dos bens tutelados, num tempo em que há uma reconhecida liberalização dos costumes. Não é isso. Por mais que tenha havido uma flexibilização dos costumes, que não necessariamente significa liberalização – os jovens, em geral, apresentam-se politicamente mais conservadores que o foi a geração de seus pais, e a atitude frente ao sexo é também de certa forma uma atitude política – aquelas condutas listadas como crimes contra a dignidade sexual inequivocamente configuram agressão aos costumes socialmente vigentes, tanto antes como agora.

Ao alterar inicialmente o título, o legislador mostrou tendência a adotar padrões contemporâneos de moralidade política vigentes nas democracias liberais, cuja normatividade se baseia em dois pontos principais: a ampliação das esferas de autonomia e liberdade



individuais, por um lado, e o aumento da tolerância entre os diversos grupos no convívio social, por outro.³

Outro autor que entende tais pontos como decorrentes do liberalismo político é De Vita (2009. p.62):

Certa interpretação da tolerância é um componente central de qualquer variante de liberalismo político. Formulando a noção no grau mais elevado de abstração possível, uma comunidade política liberal justa é aquela que propicia a seus cidadãos as condições para que cada um possa agir com base em suas próprias convicções sobre aquilo que tem valor último. Para qualquer variante de liberalismo político, a justiça só pode ser “procedimental”. Um Estado liberal justo deve limitar sua intervenção à garantia de uma estrutura de instituições políticas, legais – o Estado de Direito – e socioeconômicas sob a qual indivíduos e grupos têm liberdade para perseguir os fins e os objetivos que julgarem corretos – sujeitando-se a uma norma semelhante ao “Harm Principle” de John Stuart Mill, segundo o qual a coerção coletiva da sociedade só pode ser empregada para restringir a liberdade individual quando isso for necessário para evitar que danos sejam causados a outros.

A tese de que o direito penal possui como principal função fornecer os parâmetros e limites para o exercício da liberdade e tolerância, coaduna com a tendência contemporânea de despenalizar condutas sexuais que se desenvolvam em espaços privados, acompanhando, como afirmam Alessandra Pedro Greco e João Daniel Rassi (2010, p.60), o fenômeno da privatização da sexualidade.

Como verdade irreduzível, o Homem que é um ser incompleto, necessita relacionar-se com o mundo para poder agregar-se e suprir suas naturais deficiências – *ubi homo, ibi*

³ Em sentido contrário, FRANCO critica a última tentativa de reforma da Parte Especial que propôs alteração do título “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes contra a dignidade Sexual”, como se fosse possível fazer uma nítida diferença entre atos sexuais dignos dos atos sexuais indignos. Assim, defende seu ponto de vista: “em matéria de sexualidade, enquanto componente inafastável do ser humano, não se cuida do sexo digno ou indigno, mas tão somente de sexo realizado com liberdade ou sexo posto em prática mediante violência ou coação, ou seja, com um nível mais ou menos de ofensa à autodeterminação sexual do parceiro. Destarte, toda lesão à liberdade sexual da pessoa humana, encontra seu núcleo na falta de consensualidade. Fora daí não há conduta sexual que deva ser objeto de consideração na área penal.” (FRANCO, Alberto Silva; SILVA, Tadeu. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 8.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2007.



societas – e neste relacionamento obedecer a diversos princípios orientadores, para que por meio de uma densa *rede de normas*⁴ encontre sentido e uma certa ordem.

Desta feita, a vida do Homem em sociedade vincula-se ao ordenamento jurídico – muito embora este não cubra a generalidade dos fenômenos sociais – recebendo também algum sentido e ordem de normas religiosas, morais, de educação, de etiqueta, que se podem enfeixar, em certa medida, em um conjunto de valores éticos. Esses valores não possuem coercibilidade, mas impõem de qualquer forma, disciplina e algumas categorias de sanções.

A partir dos conceitos já mencionados, tem-se que o Tráfico de seres Humanos para fins de exploração sexual, sem qualquer dúvida, trata-se de um atentado a direito fundamental, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana.

As variadas práticas associadas ao tráfico de pessoas, dentre elas a exploração sexual e a prostituição forçada, por constituírem graves violações aos direitos humanos, devem ser tratadas como crimes lesa-humanidade. Trata-se ainda de um crime multifacetado, advindo de uma multiplicidade de questões, realidades e desigualdades sociais, vitimiza vulneráveis transformando-os em mercadoria. A crise mundial, causa do aprofundamento da pobreza e das desigualdades, cria espaços para o fomento das mais diversas formas de exploração mediante o comércio de seres humanos.

Corroborando com a proteção contra esta violação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembléia Geral das Nações Unidas, tem em seu preâmbulo a consideração de que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Toda pessoa é sujeito dos direitos humanos fundamentais e inalienáveis, independentemente de sexo, gênero, raça, etnia, classe social ou nacionalidade.

⁴ BOBBIO referindo-se ao contraste entre o mito da liberdade com um certo determinismo: “*Creemos ser libres, pero en realidad estamos encerrados en una tupidissima red de reglas de conducta, que desde El nacimiento y hasta la muerte dirigen nuestras acciones en esta o en aquella dirección*” (**Teoria general del derecho**. Trad. Para o espanhol de Jorge Guerrero R. Bogotá:Editorial Temis, 1997,p.3)



Compreendem-se por “direitos humanos” aqueles inerentes aos indivíduos pela sua condição humana, independentemente da sua relação com determinado estado, sendo oponíveis inclusive contra este, quando concebidos e assegurados constitucionalmente. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como valor primordial, dando coesão ao texto constitucional a fim de direcionar a interpretação de todas as normas que o incorporam (art. 1º). Vários direitos e garantias individuais foram enumerados nos primeiros capítulos da Lei Maior, aos quais foi outorgado o status de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV), com foco nos direitos humanos. De acordo com o § 1º do artigo 5º, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O § 2º do artigo 5º dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

4. DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA EXTERNA: O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL.

O crime de tráfico de pessoas, pressupõe a existência de alguma forma de exploração, dentre elas a exploração sexual. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, prevê que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Essas disposições, apesar de haverem sido formuladas no período de pós-guerra, enquanto ainda havia escravidão legalmente estabelecida em alguns países, ainda é muito atual, na medida em que o cenário internacional mudou, mas a prática da violação desses direitos não.

Cumprе destacar que, no objetivo de combater o tráfico internacional, não se pode, em hipótese alguma, impedir a livre circulação de pessoas e nem a livre migração, tendo em vista que constituem direitos reconhecidos internacionalmente, na mesma Declaração: “toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e “tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”.



Valério Mazzuolli (2012, p.833) sublinha o fato de que o “Sistema global de proteção dos direitos humanos” inaugurado pelas Nações Unidas colocou “o ser humano, de maneira inédita, num dos pilares até então reservados aos Estados: à categoria de sujeito de direito internacional”. Vislumbra-se que os indivíduos passaram a ser sujeitos de direito no âmbito internacional, tendo sido conferida capacidade até mesmo para acionar órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos. No entanto, essa proteção não se restringe às regras positivadas nos referidos Tratados.

No âmbito do Sistema ONU, os direitos humanos são expressos não somente nos documentos internacionais mencionados, mas encontram-se em distintos Tratados, Resoluções da Assembléia Geral, do Conselho de Segurança, e também são reconhecidos por meio de normas costumeiras, de princípios gerais de direito e por outras fontes tradicionais de Direito Internacional Público (DIP).

Inobstante as normas derivadas dos costumes serem historicamente aceitas como uma fonte primária do Direito Internacional Público, um movimento de codificação internacional teve início na segunda metade do século XXI, tendo evoluído ao longo das décadas até o atual estado da arte, conforme relembra Cançado Trindade (1997, p.167/168): A primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos (Teerã, 1968) representou, de certo modo, a gradual passagem da fase legislativa, de elaboração dos primeiros instrumentos internacionais de direitos humanos (a exemplo dos dois Pactos das Nações Unidas, de 1966), à fase de implementação de tais instrumentos.

A segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993) procedeu a uma reavaliação global da aplicação de tais instrumentos e das perspectivas para o novo século, abrindo campo ao exame do processo de consolidação e aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos.

Poderão ser suscitadas perante a Corte Internacional de Justiça ou qualquer órgão do sistema — mesmo após a positivação de algumas regras costumeiras — as normas de Direito Internacional que porventura não foram positivadas na forma de tratados, desde que estejam em consonância com o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e que não firam o disposto nas Convenções de Viena sobre Direitos dos Tratados e demais regras referentes à aplicação de costumes internacionais.



Portanto, além da mencionada Carta de São Francisco e da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o arcabouço jurídico das Nações Unidas é uma farta fonte de direitos que devem ser interpretados de forma universal, interrelacionada, interdependente e indivisível. Importante mencionar o entendimento de Cançado Trindade (1997, p.167/168), de que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos produzidos no seio da ONU “[...] têm, com efeito, constituído a espinha dorsal do sistema universal de proteção dos direitos humanos, devendo ser abordados não de forma isolada ou compartimentalizada, mas relacionados uns aos outros”.

Assim sendo, os referidos direitos interrelacionam-se no âmbito de seu subsistema jurídico, mas também com outros direitos advindos de diferentes subsistemas, sejam eles globais, regionais ou nacionais, mas também multilaterais ou bilaterais. Aduzindo e reforçando quanto a esse entendimento, Flávia Piovesan (2006, p.19) ressalta a complementaridade dos sistemas de proteção dos direitos humanos ao citar o § 5º da Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, que assim dispõe: Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

No plano multilateral, podemos citar como fontes de direitos humanos relacionadas com a temática do tráfico de pessoas: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); o Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional (1998); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as piores formas de trabalho infantil (1999); e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (2000).



Impende ainda, destacar, entre as mencionadas fontes de direito, que o Estatuto de Roma, ao dispor sobre os crimes de jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), inseriu a escravidão no rol dos crimes contra a humanidade definindo-a como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”.

Não obstante, os demais direitos e deveres descritos em distintos Tratados internacionais são obrigatórios somente mediante ratificação e adesão aos seus instrumentos, em conformidade com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969. Valério Mazzuoli (2012, p. 831) assevera que “o direito internacional dos direitos humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independente do local onde se encontre”.

No plano regional, podemos citar como importantes os textos: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); o Pacto de São José da Costa Rica (1969); a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994); a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).

Como se pode constatar, muitas das condutas relacionadas ao crime de tráfico de pessoas são fortemente repudiadas, punidas e são uma preocupação no âmbito internacional, devendo ser tratado este tema como política de Estado, pois o sucesso das ações depende de um enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que mobilize sociedade e instituições. Além deste enfrentamento, deve ser interpretada a incorporação ao Sistema Jurídico Brasileiro da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus protocolos adicionais relativos ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea e à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, após a publicação dos decretos presidenciais 5.015, 5.016 e 5.017/2004, a partir do quais o Brasil passou a tratar a questão do Tráfico de Pessoas como Política de Estado.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico humano é o comércio de seres humanos, mais comumente para fins de exploração sexual. Trata-se de uma atividade ilícita que mais crescimento e movimentação financeira por organizações criminosas transnacionais. O tráfico de pessoas é condenado como uma violação dos direitos humanos e dignidade humana por convenções internacionais e em muitas legislações internas, pois mais que qualquer outro bem jurídico, é este que é atingido.

O Tráfico de Pessoas, sendo um mercado que tem como objeto de venda seres humanos, é uma das maiores ofensas à dignidade de suas vítimas, uma vez que são tratadas como mercadorias, privadas de seus direitos mais fundamentais, passando por inúmeras humilhações e violação de seu corpo e vontade.

Trata-se de uma forma moderna de escravidão, fazendo cada vez mais vítimas ao redor do mundo. Para se combater o Tráfico de Seres Humanos de maneira eficaz, é preciso que todas as autoridades, nacionais e internacionais, se envolvam nesta busca e que, principalmente as vítimas, denunciem as ações criminosas.

É fundamental mudar os paradigmas valorativos, éticos, jurídicos e de enfrentamento, sendo assim as políticas sociais como meio e não como fim, tendo como eixo central os direitos humanos e uma política de proteção integral, considerando assim particularidades regionais, culturais, sociais e políticas.

È necessário um mapeamento de programas, projetos e ações de níveis governamentais e não-governamentais com uma política pública de enfrentamento da exploração e do abuso sexual e capacitação dos profissionais que atuam nas redes de enfrentamento do crime e uma articulação de órgãos locais com órgãos internacionais para uma melhor fiscalização.

Trata-se de um crime que viola direitos humanos, e como tal, merece ser combatido sem cessar. A conduta do Estado para o enfrentamento do problema sugere uma política pública capaz de desenvolver estratégias de combate aliadas a uma intensa mobilização social. Com a participação da sociedade, medidas de informação, prevenção e coibição tendem a ser mais eficazes.



REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Nos Bastidores da Migração: o Tráfico de Mulheres no Brasil dos Séculos XIX e XX**. A Cidadania em Debate: Tráfico de Seres Humanos. Fortaleza: UNIFOR, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria general del derecho**. Trad. Para o espanhol de Jorge Guerrero R. Bogotá: Editorial Temis, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 16.ed. São Paulo; Malheiros, 2002.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, DF, Senado, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em 01/08/2016.

_____. **Decreto nº592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

_____. **Decreto nº3.597 de 12 de setembro de 2002**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

_____. **Decreto nº4.316 de 30 de julho de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

_____. **Decreto nº4.388 de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

_____. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www.legis.senado.gov.br>. Acesso em 10 de setembro de 2016.



_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

BULLOUGH, Vern L. **Sexual Attitudes: Myths & Realities.** Prometheus Books, 1995.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação dos direitos humanos.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FRANCO, Alberto Silva; SILVA, Tadeu. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial.** 8.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual.** São Paulo: Atlas, 2010.

GENTIL, Plínio Antônio Britto;JORGE, Ana Paula. **O novo estatuto legal dos crimes sexuais: do estupro do homem ao fim das virgens.** Disponível em: www.memesjuridico.com.br. Acesso em 28 jul 2011.

MARCÃO, Renato; GENTIL,Plínio.**Crimes contra a dignidade sexual:Comentários ao título VI do Código Penal.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público.** SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.**São Paulo: Saraiva, 2006.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890–1930.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 4. Ed.Porto Alegre;Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Anais da XV Conferência Nacional da OAB,** p.549.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo.** 20.ed.São Paulo: Malheiros, 2002, p.179.



TOLEDO, Cláudia. **Direito adquirido e Estado democrático de direito**. São Paulo:Landy, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da Proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI**. Rev. bras. polít. int. 1997, v. 40, nº 1.

VITA, Álvaro de. **Sociedade democrática e tolerância liberal**. in:Novos Estudos, nº 84, julho de 2009.